

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para permitir a realização de inventário extrajudicial quando houver possíveis implicações no interesse de incapazes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 610. Havendo testamento, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º Havendo interessado incapaz, o Ministério Público deverá se manifestar no procedimento, para fiscalizar a conformidade com a ordem jurídica do inventário e da partilha feitos por escritura pública.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso o tabelião se recuse a lavrar a escritura nos termos propostos pelas partes, ou caso o Ministério



SF/18408 29560-77

Público ou terceiro a impugnem, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juiz.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (que, nos termos de sua ementa, alterou *dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa*), tornou-se viável, no País, a efetuação de inventários e partilhas pela via administrativa, passando, por conseguinte, a ser desnecessários para tanto o ajuizamento de demanda e o pronunciamento jurisdicional, desde que, bem entendido, as partes envolvidas sejam concordes entre si e detentoras de plena capacidade civil.

Os procedimentos dessa espécie tornaram-se desde então mais ágeis a olhos vistos, como pode atestar qualquer operador do direito atuante na área. Mais que isso, inúmeros imóveis em situação jurídica incerta, em razão de inventários inconclusos desde há duas ou mais gerações, foram finalmente regularizados em curto ou médio prazo e alienados por escritura pública registrada.

A restrição imposta pela Lei nº 11.441, de 2007, à via administrativa para a realização de inventários e partilhas que impliquem repercuções no interesse de incapazes é compreensível, haja vista, sobretudo, o princípio de absoluta prioridade à proteção da criança e do adolescente, encartado no art. 227 da Carta Magna. Assim, o expediente de manter integralmente seu processamento sob a vigilância ininterrupta do Poder Judiciário reforçaria a segurança de tais procedimentos, em benefício dos indivíduos.

Entendemos, no entanto, que tal opção age, em contrapartida, em detrimento dos interesses desses mesmos incapazes, pois os submete à frequente morosidade que, de forma lamentável, persiste como atributo da tramitação judicial de inventários e partilhas. É importante salientar que tamanha lentidão por igual afronta o Texto Constitucional, e notadamente uma cláusula pétreia, qual seja aquela insculpida no inciso LXXVIII de seu art. 5º.

O que ora vimos propor parece-nos fruto da ponderação razoável destes dois valores, não raro conflitantes: segurança e celeridade. Inspirados na alteração promovida pela Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, no art. 1.526 de nosso Código Civil (com que se dispensou a homologação judicial para a habilitação para o casamento), mas também em países da Europa ocidental, nos quais tem sido crescente a desjudicialização de atos do direito de família, alvitramos, mediante esta proposição, autorizar também extrajudicialmente o desenvolvimento do inventário e da partilha em que se constate interesse de incapazes, submetendo-os à fiscalização do *Parquet*, apenas para a aferição terminativa de sua regularidade. Com isso lhes será assegurada a devida rapidez, sem que se tenha de abrir mão da confiabilidade que atualmente inspiram, até porque o advento pleno de seus efeitos permanecerá a ocorrer, como já hoje, apenas após a conclusão dos devidos procedimentos.

Somos evidentemente capazes de antever que o teor deste projeto pode provocar alguma controvérsia, em especial entre aqueles que diligenciam pelo cumprimento do dever constitucional do Estado de velar, com absoluta prioridade, pelos interesses das crianças e dos adolescentes. Mas, ora, em democracias, segundo entendemos, uma proposição legislativa imbuída de legítimas intenções deve ter como objetivo precípua imediato não meramente a alteração do ordenamento jurídico em conformidade com os termos originalmente propostos, mas, antes, a suscitação de debates, no Parlamento e na sociedade, em torno da matéria. É assim, pois, que se há de aferir a pertinência da iniciativa e, conforme o caso, decidir-se por sua aprovação, adequação ou rejeição.

Diante dessas razões, esperamos granjear o engajamento dos nobres Parlamentares na discussão judiciosa sobre o teor deste projeto de lei e, queremos crer, em sua subsequente aprovação.

SF/18408 29560-77

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

SF/18408 29560-77
|||||